



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N° : 10945.003276/95-78
RECURSO N° : 110.949 – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1989 A 1991
EMBARGANTE : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
EMBARGADA : PRIMEIRA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 2001
ACÓRDÃO N° : **101-93.381**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO – Retifica-se o acórdão quando constatada omissão no exame da matéria, contradição entre a apreciação do litígio e sua conclusão e, ainda, inexatidão material quanto a identificação do processo administrativo fiscal que foi apartado em cumprimento aos atos administrativos vigentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE – Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 59 do Decreto n° 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade, mormente quando fica demonstrado à saciedade que a recorrente teve oportunidade e exerceu o mais amplo direito de defesa.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais não cabe a cobrança dos encargos da Taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – O termo inicial da contagem dos juros de mora deve seguir a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, sendo certo que para os exercícios de 1990 e 1991, por força do disposto nos artigos 631 'caput' e 636, parágrafo 1º do RIR/80, no caso de lançamento de ofício, o *dies a quo* é o de encerramento do prazo de entrega da declaração de rendimentos.

IRPJ – ESTORNO DE RECEITA – Os lançamentos de estorno devem estar apoiados em elementos consistentes que lhes dê respaldo, cabendo à pessoa jurídica demonstrar que os valores estornados efetivamente haviam sido apropriados como receitas.

IRPJ – MÚTUO ENTRE COLIGADAS – RECONHECIMENTO DA RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – O adiantamento de valores feitos à empresa coligada para posterior pagamento com recursos liberados com incentivos fiscais configura mútuo, cabendo à mutuante reconhecer como receita, pelo menos, o valor da correção monetária.

IRPJ – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 221 do RIR/80, somente os créditos provenientes de vendas com reservas de

PROCESSO Nº: 10945.003276/95-78
ACÓRDÃO Nº : 101-93.381

domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com garantia real devem ser excluídos do cálculo da despesa com provisão para devedores duvidosos.

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:**

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – A decisão proferida no lançamento principal deve ser estendida aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

BASE DE CÁLCULO – Somente a lei pode fixar a base de cálculo do tributo, não se admitindo que valores indedutíveis para efeito do IRPJ sejam adicionados às bases de cálculo de outros tributos sem expressa determinação legal.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar o Acórdão nº 101-92.979, de 23 de fevereiro de 2000 para rejeitar as preliminares e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº: 10945.003276/95-78
ACÓRDÃO Nº : 101-93.381

RECURSO Nº. : 110.949 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

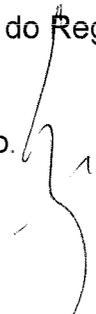
RELATÓRIO

A empresa **ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 75.184.994/0001-42 apresenta **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o Acórdão nº 101-92.979, de 23 de fevereiro de 2000, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, arguindo a existência de contradição e de obscuridade no voto condutor do acórdão.

Argumenta a embargante que relativamente às despesas de Provisão para Devedores Duvidosos foi cancelada a exigência correspondente ao período-base de 1990 mas, inexplicavelmente, foi mantida glosa da referida despesa do período-base de 1989, quando os fatos e os fundamentos do lançamento são similares.

O sujeito passivo respalda o seu pleito no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal de 1988, no artigo 535, do Código de Processo Civil e, também, no artigo 27, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10945.003276/95-78
ACÓRDÃO Nº : 101-93.381

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO foram apresentados no prazo legal e com amparo no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

As bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas demonstradas pela autoridade lançadora e, posteriormente, excluídas/mantidas nas decisões de 1º e 2º graus, podem ser demonstradas, como segue:

INFRAÇÕES	EXS	LANÇADAS	EXCLUÍDAS 1º GRAU	EXCLUÍDAS 2º GRAU	MANTIDAS
Receitas n/ contabilizadas	1990	654.873,20	0	0	654.873,20
	1991	32.505.247,36	0	0	32.505.247,36
	1991	4.340.693,05	4.340.693,05	0	0
	1991	324.930,77	324.930,77	0	0
Estorno de vendas	1990	20.235.449,39	20.235.449,39	0	0
	1991	1.041.591.034,34	0	0	1.041.591.034,34
Custo e despesas não necessários	1991	62.844.280,00	0	0	62.844.280,00
Provisões p/ Devedores Duvidosos	1990	3.277.889,00	0	0	3.277.889,00
	1991	10.559.817,00	0	10.559.817,00	0
Postergação de Receitas	1990	82.718.110,61	82.718.110,61	0	0
		1.259.052.324,72	107.619.183,82	10.559.817,00	1.140.873.323,90

As bases de cálculo para fins de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são as seguintes:

PROCESSO Nº: 10945.003276/95-78
ACÓRDÃO Nº : 101-93.381

INFRAÇÕES	EXS	LANÇADAS	EXCLUÍDAS 1º GRAU	EXCLUÍDAS 2º GRAU	MANTIDAS
Receitas n/ contabilizadas	1990	654.873,20	0	654.873,20	0
	1991	32.505.247,36	0	32.505.247,36	0
	1991	4.340.693,05	4.340.693,05	0	0
	1991	324.930,77	324.930,77	0	0
Estorno de vendas	1990	20.235.449,39	20.235.449,39	0	0
	1991	1.041.591.034,34	0	0	1.041.591.034,34
Custo e despesas não necessários	1991	62.844.280,00	0	62.844.280,00	0
Provisões p/ Devedores Duvidosos	1990	3.277.889,00	0	0	3.277.889,00
	1991	10.559.817,00	0	10.559.817,00	0
Postergação de Receitas	1990	82.718.110,61	82.718.110,61	0	0
		1.259.052.324,72	107.619.184,82	106.564.219,56	1.044.868.923,34

Os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** dizem respeito à glosa de despesas de Provisões para Devedores Duvidosos correspondente ao período-base de 1989, exercício de 1990, no valor de NCz\$ 3.277.889,00 que será examinado nos presentes autos.

As despesas de Provisões para Devedores Duvidosos foram glosadas no período-base de 1989 pelo mesmo motivo adotado para o período-base de 1990.

De fato, a autoridade lançadora registrou no Termo de Verificação Fiscal, à fl. 240, que:

“Intimada em 26 de janeiro de 1994 (fls. 21), a empresa informou em 01 de fevereiro de 1994 (fls. 22/23) que incluiu saldo de Aplicações Financeiras na base de cálculo da provisão, no valor de NCz\$ 109.262.973,28 (fls. 116).

De acordo com a legislação citada e mais Ato Declaratório AD 34/76 e Acórdão do Conselho de Contribuintes 1º CC 103-9.723/89 (entre outros), não cabe provisão para devedores duvidosos sobre aplicações financeiras.

PROCESSO Nº: 10945.003276/95-78
ACÓRDÃO Nº : 101-93.381

A mesma redação consta a fl.244, diferindo apenas o valor da base de cálculo de NCz\$ 109.262.973,28 (fls. 116) para Cr\$ 351.993.931,89 (fls. 213) e nas folhas 116 e 213, refere-se a Aplicações Financeiras.

No voto condutor do Acórdão nº 101-92.979, de 23 de fevereiro de 2000, o Conselheiro Relator faz a seguinte apreciação da matéria:

“Finalmente, quanto à tributação relativa à provisão para devedores duvidosos, cabe tecer as seguintes considerações:

a) a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória e, por esse motivo, deve ater-se aos estritos termos da lei de regência;

b) em Direito Tributário deve prevalecer o princípio da tipicidade fechada ou cerrada, não podendo o aplicador da lei, através de interpretação, ampliar o alcance da norma para, dessa forma, incluir no texto legal situações não previstas pelo legislador;

c) no caso da provisão para devedores duvidosos, o legislador expressamente excluiu apenas os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com garantia real, o que não sói acontecer na hipótese em julgamento;

d) esta Câmara tem decidido que ‘na interpretação do artigo 221 do RIR/80, não caber fazer distinções, a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressas ou implicitamente no texto legal’ (Acórdão 101-79.573/89 e que ‘a provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/80, não podendo a autoridade, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas (Acórdão 101-79.990/90).

Assim sendo, entendo deva ser excluída de tributação a importância de Cr\$ 10.559.817,00, relativa a aplicações financeiras excluídas da PDD.

PROCESSO Nº: 10945.003276/95-78
ACÓRDÃO Nº : 101-93.381

Como se vê, o Conselheiro Relator examinou o litígio e concluiu pela legitimidade da apropriação das despesas de Provisão para Devedores Duvidosos sobre as Aplicações Financeiras mas inexplicavelmente, na conclusão excluiu apenas a parcela de Cr\$ 10.559.817,00, correspondente ao exercício de 1991, período-base de 1990, quando o litígio abrangia, também, a parcela de NCz\$ 3.277.889,00, do exercício de 1990, período-base de 1989.

Desta forma, entendo que está caracterizada a contradição e a omissão no voto condutor do Acórdão nº 101-92.979, de 23 de fevereiro de 2000 e, portanto, a parcela de NCz\$ 3.277.889,00 deve ser excluída da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e, também, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por se tratar de uma despesa legítima e regularmente contabilizada.

Ratificam-se os demais tópicos do acórdão objeto dos embargos.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-92.979, de 23 de fevereiro de 2000, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial para:

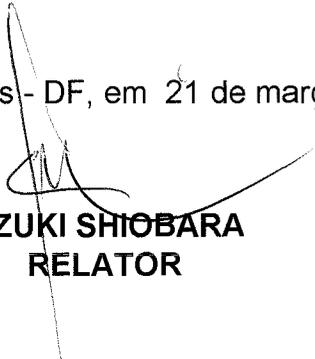
I – excluir das bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as parcelas de NCz\$ 3.277.899,00 e Cr\$ 10.559.817,00, respectivamente, nos exercícios de 1990 e 1991;

II – excluir das bases de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as receitas financeiras (correção monetária) no valor de NCz\$ 654.873,20, no exercício de 1990, período-base de 1989 e as despesas indedutíveis, no valor de Cr\$ 62.844.280,00 e as receitas

PROCESSO Nº: 10945.003276/95-78
ACÓRDÃO Nº : 101-93.381

financeiras (correção monetária), no valor de Cr\$ 32.505.247,36, no exercício de 1991, período-base de 1990,.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº: 10945.003276/95-78
ACÓRDÃO Nº : 101-93.381

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 24/05/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL